

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 2534/78 -AP/DREC - 6740/81

INTERESSADO: Secretaria do Estado da Educação e Casa Criança de
SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : Cons° (a) Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER - CEE N° 531/1982 CPL APROVO em 28/4/82

1. HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da criança em São João da Boa Vista, objetivando o atendimento das instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, no conformidade do Decreto n° 7.315 de 1975 e legislação-complementar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares, que mantem serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforço no sentido de promover, em cooperação, o ensino gratuito de Educação Pré-Escolar mantido pela ENTIDADE.

CLAUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à Secretaria afantar junta à ENTIDADE professor (es) para a regência de classe (a) de Educação Pré-Escola;

§ 1° - O (s) professor (es) afastado (s) nos termos desta cláusula prostará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à ENTIDADE.

§ 2° - O (s)afastamentos previstos (s) obedecerá (ão)

à legislação vigente.

CLAUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à ENTIDADE :

a) manter a fazer funcionar o ensino previsto neste Acordo obedecidas as normas emanadas dos órgãos da SECRETARIA;

b) observar os dispositivos estabelecidos na legislação pertinente a celebração deste Convenio.

CLAUSULA QUARTA

DOS RECURSOS HUMANOS

A SECRETARIA, conforme sua responsabilidade prevista na cláusula segunda, para o exercício de 1.982, afastará junto à ENTIDADE hum (01) professor (es) para a regência de (01 - uma) classe (s) de Educação Pré-Escolar.

Paragrafo Único - Enquanto durar este Convêm o suas e eventuais prorrogações, através de Ternos Aditivos, novas solicitações de, afastamento poderão ser atendidas, desde que fundamentadas pela ENTIDADE e de conveniência da SECRETARIA.

CLAUSULA QUINTA

DA EXECUÇÃO

Cabe à Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional do Ensino de Campinas, em cuja área de atuação se encontra a ENTIDADE, e administração técnico-pedagógica do Convênio, acompanhando a sua execução e zelando pelo fiel cumprimento das obrigações nele assumidas pelos convenentes, sendo da competência do Assessoria Técnica de Planejamento e Controle, Educacional -Equipe Técnica de Acompanhamento e Controle de Convênios e Projetos a sua administração técnico-financeira, formalização, acompanhamento e controle.

CLÁUSULA SEXTA

DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser reformulado e/ou aditado, tendo em vista a conveniência e interesse doa partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste Instrumento implicará na sua denúncia por quaisquer doa convenientes, garantindo se aos alunos a continuidade doa estudos, até o término do ano letivo considerado.

CLÁUSULA OITAVA

DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá a duração de 02 (dois) anos, a partir de 1º. de janeiro de 1.982, ficando automaticamente prorrogado por mais 03 (três) anos, caso nenhum dos partícipes se manifeste em contrário.

CLÁUSULA NONA

DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos convenientes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir questões na esfera Judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da Criança em SÃO JOÃO DA BOA VISTA para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, e regência de uma (01) classe de Educação Pré-Escolar.

São Paulo, 25 do março 1982

a) Consº.

Maria Aparecida Tamaso Garcia

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Comissões, em, 14 de abril 1982

A) Cons°.

Eurípedes Malavolta PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do delator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente